

A. I. N° - 232882.0016/10-1
AUTUADO - VIVO S.A.
AUTUANTES - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA, PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS, CARLOS ALBERTO BARRETO MIRANDA e EDINALDO AVELINO DE PAIVA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 20.06.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0164-04/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Cópia do livro Registro de Inventário juntado pelos autuantes e demonstrativos anexados com a defesa comprovam que quantidades de mercadorias registradas em duplicidade no citado livro foram computadas no estoque inicial do período fiscalizado. Refeitos os cálculos de acordo com demonstrativo apresentados pela empresa o que reduziu o valor do débito. Infração elidida em parte. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/10, exige ICMS no valor de R\$158.480,37, acrescido da multa de 70% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006).

O autuado, através de seus representantes legalmente constituídos (fls. 56/59) em sua impugnação (fls. 46/53), inicialmente discorre sobre a autuação, transcreve os dispositivos citados no enquadramento e na tipificação da multa aplicada e diz que o lançamento merece reforma em razão de que as diferenças apontadas pela fiscalização se devem a lançamento equivocado no livro Registro de Inventário (RI), o qual junta com a defesa devidamente retificado.

Requer que o processo seja convertido em diligência fiscal para proceder verificações, no sentido de confirmar a ausência de diferenças no levantamento quantitativo de estoques.

No mérito, reafirma que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de lançamentos equivocados no livro RI, que de forma equivocada a fiscalização não considerou:

- Lançamento em duplicidade de quantidades de mercadorias fora do estabelecimento;
- Desconsideração pela fiscalização da quantidade de mercadorias em estoque fora do estabelecimento, entre outros casos.

Diz que a premissa principal da autuação está fundamentada em lançamentos equivocados no livro RI, que foi retificado após a verificação dos erros conforme documentos 5 e 6 (fls. 113/114-CD) que demonstram a exata correlação entre as mercadorias que deram entrada e saída de mercadoria do estabelecimento conforme planilha do documento 4 (fl. 112-CD).

Exemplifica o produto AP CDMA AIKO VS-8U CINZA POS, que resultou em omissão de saída de 66 unidades sem documento fiscal, contudo a fl. 30 do livro RI em 31/12/05 indica estoque final de 67 unidades que estão “depositadas em estoque fora do estabelecimento”.

Da mesma forma, o produto AP CDMA MOTOROLA C210 PRTA POSP, que a fiscalização apurou diferença de 423 unidades saídas do estabelecimento sem documento fiscal, mas ao analisar o

livro RI retificado existiam 487 (297 + 190) unidades que estão “depositadas em estoque fora do estabelecimento” (fls. 30 e 28 dos documentos 5 e 6).

Afirma que ao não considerar as mercadorias estocadas fora do estabelecimento da empresa, de forma equivocada a fiscalização concluiu que deixou de contabilizar diversas saídas.

Apresenta quadro demonstrativo à fl. 51 relativa aos citados produtos, ressaltando que é exemplificativa, estando os ajustes informados no documento 4 e diz que de acordo com as provas juntadas ao processo “é possível notar que grande parte da presente autuação não condiz com a realidade fática, não existindo as diferenças apontadas pela fiscalização”.

Requer que o processo seja baixado em diligência para analisar os documentos juntados com a defesa, cotejando com os registros fiscais e contábeis, indicando o Sr. Hemerson Alves Alvarenga com endereço indicado à fl. 52 (Brasília-DF), formulando a seguinte quesitação:

1. A partir do cotejo dos livros de registro de estoque de mercadorias retificados pela impugnante referentes ao período fiscalizado, com os registros das saídas no período – consideradas pelo Fisco Bahiano como desacobertadas de documentação fiscal -, é possível concluir que é incorreta a apuração de saídas desacobertadas de documentos fiscais indicados no auto de infração, haja vista terem sido desconsideradas mercadorias em estoque fora do estabelecimento, bem como os lançamentos em duplicidade da quantidade em estoque de mercadorias fora do estabelecimento?
2. Qual seria o ICMS devido in casu?

Por fim, requer a procedência da impugnação, ou realização de diligência.

Os autuantes na informação fiscal apresentada (fls. 117/121), inicialmente discorrem sobre a infração, comentam as alegações defensivas acerca de equívocos de lançamento no livro de inventário, apresentação do livro retificado, lançamento em duplicidade e desconsideração das quantidades de mercadorias em estoque fora do estabelecimento.

Quanto à alegação defensiva de que as diferenças apontadas no estoque decorrem de lançamentos equivocados no livro de inventário, salientam que o livro de inventário representa a quantidade física de mercadorias existentes quando da elaboração de cada inventário.

Quanto à diligência solicitada, entendem que não deve ser acatada tendo em vista que o livro de inventário representa a quantidade de mercadorias existente no momento de sua elaboração e não podem ser validados novos livros com modificações de entrada e saída física de mercadorias.

Da mesma forma entendem que não pode ser acatado o argumento de que ocorreram lançamentos em duplicidade de mercadorias fora do estabelecimento, tendo em vista que:

- 1) A fiscalização foi efetuada com base nos dados dos registros do Sintegra do impugnante, onde foram relacionadas as notas fiscais de entradas e saídas por itens (registro 54);
- 2) Os dados dos estoques inicial e final foram apresentados pela impugnante em arquivos magnéticos quando intimado durante a fiscalização;
- 3) O estoque final apresentado referente à 28/02/2006 foi o mesmo utilizado para pagamento do ICMS-ST em atendimento aos arts. 2º e 3º do Dec. 9.786 de 10/02/06, que incluiu as mercadorias no regime de substituição tributária a partir de 1/03/2006, conforme transcreveu à fl. 119.

Ressaltam o livro de inventário referente à 31/12/2005, foi apresentado em arquivo magnético TXT e na folha 27 do referido livro, consta a seguinte informação:

“LOCALIZAÇÃO 002 - MATERIAL DA EMPRESA INVENTARIADO FORA DO ESTABELECIMENTO

	<u>Quantidade</u>	<u>Valor Total</u>
- Outros equiptos de comuta	75.154,000	1.091.724,29
5001 - Apar. Digitais Pós Pagos	3.010,000	1.055.175,71
5002 - Apar. Digitais Pré Pagos	29,000	3.524,62

5017 - Cartões pré pago	64.737,000	5.628,91
LOCALIZAÇÃO 002-MATERIAL INVENTARIADO FORA DO ESTABELECIMENTO	142.930,000	2.156.053,53"

Afirmam que o documento vem confirmar a improcedência do autuado quanto à desconsideração pela fiscalização da quantidade de mercadorias em estoque fora do estabelecimento.

Ressaltam que as 03 unidades apontadas através das notas fiscais 133724, 133765 e 133767 - baixa por sinistro - anexo 03, para justificar a diferença do item 52 do Anexo I do PAF foram lançadas no livro de saída e no arquivo do Sintegra REG-54 com valor e quantidade zero, não tendo sido apresentado junto com a defesa as cópias das referidas notas fiscais, portanto não pode ser considerado pela ausência de valores monetários e quantitativos.

Com relação à diferença apontada no item 73 do Anexo I do PAF, justifica através da nota fiscal 133743 (10.02.2006) - baixa por sinistro - Anexo 02, porém essa nota fiscal foi lançada no livro de saída e no Sintegra REG-54 com valor e quantidade zero, e em sua defesa a Impugnante não apresentou cópia da referida nota fiscal, portanto não pode ser considerada pela ausência de valores monetários e quantitativos. Juntam às fls. 122/149 cópia do livro RI de 31/12/05.

Concluem dizendo que mantém a ação fiscal e requerem a procedência total do Auto de Infração. Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 151) o autuado manifestou-se (fls. 154/162). Tece comentários sobre as alegações da defesa inicial e quanto à contestação dos autuantes acerca dos inventários afirma que “o Fisco baiano está nos fazendo crer que o contribuinte é impassível de fazer lançamentos fiscais equivocados em seus livros contábeis. Ora, qual profissional, seja ele um advogado, contador ou até mesmo um médico não está sujeito a cometer um erro no desempenho de suas tarefas? Desnecessária a resposta, por sua obviedade”.

Reitera que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem de lançamentos equivocados no livro RI e que verificado os equívocos procedeu à retificação conforme documentos juntados com a defesa. Entende ser perfeito invocar erro na escrituração contábil, principalmente em função do número de lançamentos contábeis e a quantidade enorme de mercadorias em estoque.

Transcreve à fl. 156 parte de texto da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 596 (NBC T) de 14/06/85 que dispõe sobre a retificação de lançamentos, sendo perfeitamente possível de acordo com o órgão responsável por disciplinar a atividade contábil no Brasil.

Ressalta ainda que a Res. 1055 de 07/11/05 criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) o qual editou o Pronunciamento Técnico CPC 23 que dispõe sobre “Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro”, e transcreve parte do texto para reforçar o seu posicionamento de que lançamentos incorretos podem ser retificados.

Transcreve o art. 319, §6º do RICMS/BA (fl. 157) que trata de reconstituição da escrita fiscal que deve ser feita quando ficar evidenciadz a impossibilidade ou inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

Reitera o pedido de diligência para analisar os documentos juntados com a defesa, cotejando com os registros anteriores para atestar a regularidade dos lançamentos corretivos efetuados.

Ressalta a informalidade, princípio da verdade material e boa-fé do contribuinte previsto no art. 2º do RPAF/BA, garantindo a segurança e os direitos dos administrados.

Por fim, como forma de comprovar sua boa-fé, diz que demonstrado que o livro RI continha lançamentos incorretos, após a retificação procedida informa que “detectou a efetiva saída de 808 aparelhos sem emissão das notas fiscais, totalizando ICMS devido no montante de R\$26.906,00” o que pode ser comprovado mediante nova diligência de acordo com o doc. 4 da defesa.

Quanto à afirmação da fiscalização de que o levantamento quantitativo de estoques foi feito de acordo com as informações do SINTEGRA que é reflexo dos livros fiscais, salienta que o mesmo constitui um sistema eletrônico de troca de informações, regulado pelo Conv. 57/95, que tem se mostrado eficiente no combate à sonegação, mas que se a cópia digitalizada reproduz dados

registrados errados nos livros fiscais, uma vez retificado os livros há possibilidade também de retificação dos arquivos magnéticos.

Reitera mais uma vez o pedido de diligência e formula questionamentos que espera serem respondidos, conforme feito na defesa inicial. Junta cópia das notas fiscais 118119, 115925 e 53463 relativo a sinistros das notas fiscais 133724, 133765, 133767 e 133743, citadas como não apresentadas pelos autuantes.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado solicitou a realização de diligência para confrontar dados constantes do livro RI com os registrados nos arquivos magnéticos. Inicialmente nego provimento da diligência requerida, com base no art. 147, I, "a", do RPAF/BA tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para o meu convencimento sobre a lide.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Na defesa apresentada o autuado alegou que a maior parte das diferenças apontadas pela fiscalização se deve a lançamento em duplicidade por equívoco no livro RI. Juntou com a defesa cópia do livro retificado e demonstrativo próprio com ajustes no elaborado pela fiscalização.

Na informação fiscal os autuantes contestaram dizendo que utilizaram os dados constantes do arquivo SINTEGRA que reflete o livro RI e que não podem ser validados novos livros com modificações, inclusive o estoque final de 28/02/06 serviu de base para a apuração do ICMS-ST por as mercadorias (celular) terem sido incluídas no regime de substituição tributária a partir de 01/03/06 pelo Dec. 9.786/06.

Informaram também que não acataram os ajustes por baixa de sinistro relativo aos itens 52 e 73 do levantamento fiscal, em face da não apresentação das notas fiscais.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que nos demonstrativos que integram o Auto de Infração (fls. 5/29) os autuantes computaram as quantidades do estoque inicial (31/12/05) mas não juntaram cópia do livro RI, enquanto em relação ao estoque final do período fiscalizado (28/02/06) fez juntada de cópia às fls. 21/29.

Por sua vez o autuado juntou à fl. 113 um CD contendo inventário de mercadorias em estoque em 31/12/05, cujos dados foram compilados no CD à fl. 112 da planilha comparativa do levantamento quantitativo de estoque da empresa e da fiscalização. No momento da informação fiscal os autuantes juntaram cópia impressa do RI de 31/12/05 (fls. 122/149).

Pelo confronto dos demonstrativos elaborados pelos autuantes e a empresa, inventário de 31/12/05 apresentado pela empresa e pelos autuantes, faço as seguintes observações:

- 1) Produto AP CDMA AIKO VS-8U CINZA POS (Item 1) – A fiscalização indicou Estoque Inicial (EI) de 2.515 unidades. Já a empresa indicou EI (CD à fl. 112) de 2.448 unidades. Verifico que na cópia do livro RI juntado pela fiscalização consta na parte de MATERIAL NO ESTABELECIMENTO 2.381 unidades na fl. 122 (31+33+134+72+37+50+1591+20+28+71+3+82+33+34 +64+23+41+11+23) e à fl. 144 mais 67 unidades com valor unitário de R\$153,48 totalizando R\$10.283,05 de MATERIAL DA EMPRESA INVENTARIADO FORA DO ESTABELECIMENTO o que totaliza 2.448 unidades. Ocorre que à fl. 146 também foi repetido à mesma quantidade de 67 unidades, mesmo valor unitário e total.
- 2) Produto AP CDMA MOTOROLA C210 PRTA POSP (Item 8) – A fiscalização indicou Estoque Inicial (EI) de 1.247 unidades. Já a empresa indicou EI (CD à fl. 112) de 950 unidades. Verifico que na cópia do livro RI juntado pela fiscalização consta na parte de MATERIAL NO ESTABELECIMENTO 653 unidades na fl. 123 (1+1+3+2+600+2+1+1+2+8+25+2+2+3) e à fl. 144 mais 297 unidades com valor unitário de R\$244,63 totalizando R\$72.653,76 de MATERIAL DA EMPRESA INVENTARIADO FORA DO ESTABELECIMENTO o que totaliza 950 unidades. Ocorre

que à fl. 146 também foi repetido à mesma quantidade de 297 unidades, mesmo valor unitário e total.

- 3) Produto AP CDMA ZTE C133 BRCO POS (Item 25) – A fiscalização indicou Estoque Inicial (EI) de 3.471 unidades. Já a empresa indicou EI (CD à fl. 112) de 3.062 unidades. Verifico que na cópia do livro RI juntado pela fiscalização consta na parte de MATERIAL NO ESTABELECIMENTO 2.653 unidades na fl. 124 ($6+21+2+10+8+68+1+74+1+13+1+2.333+28+37+12+38$) e à fl. 145 mais 409 unidades com valor unitário de R\$170,93 totalizando R\$69.911,61 de MATERIAL DA EMPRESA INVENTARIADO FORA DO ESTABELECIMENTO o que totaliza 3.062 unidades. Ocorre que à fl. 146 também foi repetido à mesma quantidade de 409 unidades, mesmo valor unitário e total.

O mesmo procedimento ocorre com os demais produtos, que dado a quantidade de itens levantados fiz análise das omissões apontadas mais relevantes, a exemplo do item 55 – AXLG0624100 AP 1XRTT LG BD 2233 PRTA POS que a fiscalização indicou EI de 1.119 unidades e a empresa 919 unidades, sendo que constam 200 unidades no livro RI à fl. 145 que foi repetida na fl. 146.

Pelo exposto, restou comprovado que no levantamento quantitativo de estoques apurado pela fiscalização foram computados em duplicidades as quantidades registradas de forma repetida no arquivo magnético apresentado pela empresa.

Ressalto que não se trata de retificação de livro RI como afirmou a fiscalização na informação fiscal, pois não se trata de livro fiscal retificado em momento posterior a da ação fiscal e sim de livro apresentado com repetição de quantidades e valores do mesmo item do levantamento quantitativo de estoques, porém no final do livro RI à fl. 26 (fl. 148 do PAF) consta resumo totalizando Material no Estabelecimento de R\$22.353.043,03 e Material da Empresa inventariado Fora do Estabelecimento de R\$2.156.053,53.

Com relação à 3 unidades relativa à baixa por sinistro das notas fiscais 133724, 133743, 133765 e 133767 - para justificar as diferenças dos itens 52 e 73 do Anexo I, os autuantes afirmaram que tais documentos justificavam, mas deixaram de acatar por o impugnante não ter apresentado cópia das referidas notas fiscais. No momento da manifestação acerca da informação fiscal o impugnante juntou às fls. 183/185 as notas fiscais de aquisições das mercadorias de nºs 53463, 115925 e 118189. Tal verificação deveria ser objeto de diligência aos autuantes para procederem aos ajustes, entretanto, por se tratar de apenas três documentos fiscais que os autuantes já admitiram sua validade em função da sua apresentação, valores pouco relevantes, usando o princípio da celeridade do processo, acato os citados documentos, conforme ajuste no demonstrativo contido no CD à fl. 112

Por tudo que foi exposto, concluo que o levantamento fiscal computou quantidade em duplicidade de mercadorias registradas no livro RI referente a Material da Empresa Inventariado fora do Estabelecimento. Assim sendo, acato o demonstrativo de débito contido no CD juntado com a defesa à fl. 112, o qual contempla as quantidades corretas do inventário e considero como base de cálculo da infração o valor de R\$223.986,55 que aplicado a alíquota de 12% resulta em ICMS devido de R\$26.878,39. Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232882.0016/10-1, lavrado contra **VIVO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.878,39** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO RESIS LOPES – JULGADOR